



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 299-B, DE 2013

(Do Sr. Eduardo Cunha e outros)

Altera o art. 88 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ANDRE MOURA); da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ANDRE MOURA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

III - Na Comissão Especial:

- Emenda apresentada

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 88 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios, **que não poderá exceder a vinte**, e órgãos da administração pública.”

Art. 2º Esta emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposta visa estabelecer um limite de ministérios, já que a iniciativa de criação ou extinção é determinada pelo artigo 88 da Constituição Federal, sendo exclusiva do Poder Executivo, sem qualquer restrição à alteração indiscriminada do número de ministérios e cargos públicos.

Temos o intuito de sinalizar para a sociedade que o gasto público com a máquina administrativa terá limite. Acreditamos que o número de vinte ministérios, que reduz em 50% o atual tamanho da administração direta, atende bem as necessidades do estado moderno e alinha o país ao tamanho dos demais estados em igual ou superior grau de desenvolvimento. Ressalta-se que fica a critério do Poder Executivo o detalhamento da distribuição, composição e atribuição das pastas, preservando o princípio da separação dos poderes.

Por isso peço apoio dos nobres para aprovação desta proposta.

Sala das sessões, em 27 de agosto de 2013

Deputado **EDUARDO CUNHA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0299/13
Autor da Proposição: EDUARDO CUNHA E OUTROS
Data de Apresentação: 27/08/2013
Ementa: Altera o art. 88 da Constituição Federal.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	192
Não Conferem	010
Fora do Exercício	000
Repetidas	025
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	227

Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ACELINO POPÓ	PRB	BA
3	ADEMIR CAMILO	PSD	MG
4	ADRIAN	PMDB	RJ
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	AKIRA OTSUBO	PMDB	MS
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
11	ALEXANDRE SANTOS	PMDB	RJ
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
18	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
19	ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
20	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
21	ARMANDO VERGÍLIO	PSD	GO
22	ARNON BEZERRA	PTB	CE
23	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
24	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF

25	AUGUSTO COUTINHO	DEM	PE
26	AUREO	PRTB	RJ
27	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB
28	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
29	BETINHO ROSADO	DEM	RN
30	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
31	CAMILO COLA	PMDB	ES
32	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
33	CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
34	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CÉSAR HALUM	PSD	TO
38	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	COSTA FERREIRA	PSC	MA
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
44	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
45	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
46	DELEY	PSC	RJ
47	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
48	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
49	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
50	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
51	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
52	DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA
53	EDINHO BEZ	PMDB	SC
54	EDIO LOPES	PMDB	RR
55	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
56	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
57	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
58	ELI CORREA FILHO	DEM	SP
59	ELISEU PADILHA	PMDB	RS
60	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
61	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
62	FABIO REIS	PMDB	SE
63	FABIO TRAD	PMDB	MS
64	FÁTIMA PELAES	PMDB	AP
65	FELIPE MAIA	DEM	RN
66	FERNANDO FRANCISCHINI	PEN	PR
67	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
68	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
69	GABRIEL CHALITA	PMDB	SP
70	GENECIAS NORONHA	PMDB	CE
71	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
72	GERALDO THADEU	PSD	MG
73	GLADSON CAMELI	PP	AC

74	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
75	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
76	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
77	HUGO MOTTA	PMDB	PB
78	ÍRIS DE ARAÚJO	PMDB	GO
79	JAIME MARTINS	PR	MG
80	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
81	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
82	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
83	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
84	JOÃO DADO	PDT	SP
85	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
86	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
87	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
88	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
89	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
90	JÚLIO CESAR	PSD	PI
91	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
92	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
93	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
94	LAEL VARELLA	DEM	MG
95	LAURIETE	PSC	ES
96	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
97	LELO COIMBRA	PMDB	ES
98	LEONARDO GADELHA	PSC	PB
99	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
100	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
101	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
102	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
103	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
104	LUIZ DE DEUS	DEM	BA
105	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
106	LUIZ FERNANDO MACHADO	PSDB	SP
107	MAGDA MOFATTO	PTB	GO
108	MAJOR FÁBIO	DEM	PB
109	MANATO	PDT	ES
110	MANDETTA	DEM	MS
111	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
112	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
113	MANUEL ROSA NECA	PR	RJ
114	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
115	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
116	MARCELO MATOS	PDT	RJ
117	MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
118	MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
119	MARCOS MEDRADO	PDT	BA
120	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
121	MÁRIO FEITOZA	PMDB	CE
122	MÁRIO HERINGER	PDT	MG

123	MARLLOS SAMPAIO	PMDB	PI
124	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
125	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
126	MAURO LOPES	PMDB	MG
127	MAURO MARIANI	PMDB	SC
128	MILTON MONTI	PR	SP
129	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
130	NELSON MEURER	PP	PR
131	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
132	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
133	NILSON PINTO	PSDB	PA
134	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
135	ODÍLIO BALBINOTTI	PMDB	PR
136	OLIVEIRA FILHO	PRB	PR
137	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
138	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
139	OSMAR TERRA	PMDB	RS
140	OSVALDO REIS	PMDB	TO
141	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
142	PAES LANDIM	PTB	PI
143	PASTOR MARCO FELICIANO	PSC	SP
144	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
145	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
146	PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
147	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
148	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
149	PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
150	PLÍNIO VALÉRIO	PSDB	AM
151	PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSC	PR
152	PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
153	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
154	RAUL HENRY	PMDB	PE
155	RENAN FILHO	PMDB	AL
156	RICARDO IZAR	PSD	SP
157	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
158	ROBERTO BRITTO	PP	BA
159	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
160	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
161	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
162	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
163	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
164	RUBENS BUENO	PPS	PR
165	RUBENS OTONI	PT	GO
166	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
167	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
168	SANDRO MABEL	PMDB	GO
169	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
170	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
171	SÉRGIO MORAES	PTB	RS

172	SIBÁ MACHADO	PT	AC
173	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
174	SIMPLÍCIO ARAÚJO	PPS	MA
175	STEFANO AGUIAR	PSC	MG
176	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
177	TAKAYAMA	PSC	PR
178	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
179	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
180	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
181	VILSON COVATTI	PP	RS
182	VITOR PENIDO	DEM	MG
183	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
184	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
185	WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
186	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
187	WILLIAM DIB	PSDB	SP
188	WILSON FILHO	PMDB	PB
189	WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
190	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
191	ZÉ GERALDO	PT	PA
192	ZOINHO	PR	RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção II
Da emenda à constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção IV Dos Ministros de Estado

.....

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

Seção V Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Subseção I Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em foco tem por objetivo fixar um limite ao número de ministérios, sem perder de vista que a iniciativa de criação ou extinção, é exclusiva do Poder Executivo nos termos do que determinado pelos artigos 84 e 88 da Constituição Federal, inexistindo hoje qualquer restrição à alteração indiscriminada do número de ministérios e cargos públicos.

Como bem ressaltado na Justificação pelo nobre Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, há necessidade de se limitar o gasto público com a máquina administrativa e demonstrar claramente para a sociedade tais limites.

O número de ministérios proposto (vinte), que reduz à metade o atual tamanho da administração direta, alinha o país ao tamanho dos demais estados em igual ou superior grau de desenvolvimento, sem deixar qualquer pendência administrativa, eis que Ministérios e Secretarias similares podem ser incorporados ou fundidos entre si.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a

proposição, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se a PEC n.º 299, de 2013, foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restou atendido, eis que a PEC contém 185 assinaturas confirmadas.

De outra sorte, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que incoerrem no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Por outro lado, há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV). A proposição em exame não afronta qualquer dessas vedações.

Descabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o mérito da proposta.

Por fim, ressalta-se que fica a critério do Poder Executivo o detalhamento da distribuição, composição e atribuição das pastas, preservando o princípio da separação dos poderes.

Em face do exposto, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 299, de 2013.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado ANDRE MOURA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 299/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andre Moura, contra os votos dos Deputados Rubens Pereira Júnior, Décio Lima, Maria do Rosário, Adelmo Carneiro Leão, Luiz Couto, Alessandro Molon, Fausto Pinato, Valmir Prascidelli, Ricardo Barros, Wellington Roberto, Glauber Braga,

Luciano Ducci, Tadeu Alencar, Capitão Augusto, José Mentor, Rubens Otoni, Reginaldo Lopes, Bacelar, Gonzaga Patriota, Altineu Côrtes, Paulo Magalhães, José Guimarães, Pedro Uczai, Afonso Motta, Marco Maia, Paulo Teixeira, Valtenir Pereira, Chico Alencar, Moema Gramacho, Elmar Nascimento e Giovani Cherini. Os Deputados Alessandro Molon, Maria do Rosário, Paulo Teixeira; e Elmar Nascimento apresentaram Votos em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Jhc, José Carlos Aleluia, José Guimarães, José Mentor, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rotta, Maria do Rosário, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Capitão Augusto, Célio Silveira, Delegado Waldir, Efraim Filho, Elmar Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Laudivio Carvalho, Marco Maia, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Mauro Lopes, Max Filho, Moema Gramacho, Pedro Uczai, Pedro Vilela, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Sandro Alex, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS ALESSANDRO MOLON (PT/RJ) E PAULO TEIXEIRA (PT/SP)

Em que pese o parecer pela admissibilidade da **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 299, de 2013**, de autoria do deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ), oferecido pelo deputado André Moura (PSC/SE), votamos pela **inadmissibilidade** da proposição, pelas razões que passamos a descrever.

Trata-se de proposta de emenda constitucional que visa a alterar o artigo 88 da Constituição Federal, para fins de estabelecer que o número de Ministérios, que compõem a Administração Pública, não pode exceder o total de 20 (vinte).

Argumenta o autor que a proposição tem o intuito de sinalizar à sociedade a preocupação com a limitação com gastos públicos, reduzindo pela metade o

número de Ministérios da Administração Pública direta atual.

Oferecido parecer pela admissibilidade da proposta, entendemos, porém, que padece esta de **vícios de inconstitucionalidade formal e material**, considerando que, por não observar as limitações constitucionais e não se coadunar à interpretação sistemática da Constituição Federal, fere o princípio de **separação de poderes**.

Nos termos dos incisos I a III do artigo 60 do texto constitucional, respectivamente, a Constituição Federal pode ser emendada pela proposta: a) de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; b) do Presidente da República ou; c) de mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Tais diretrizes conduzem ao reconhecimento, no presente caso, de **vício de iniciativa da proposta de emenda constitucional**, pois que caberia à Presidência da República oferecer proposição de emenda à Constituição para dispor sobre o número de Ministérios que exercem, diretamente, as funções administrativas do Poder Executivo que aquela autoridade representa.

Esta interpretação decorre da própria Constituição Federal.

Em primeiro lugar, pelo reconhecimento da **independência e harmonia dos Poderes constituídos** entre si, na conformação da União, segundo o artigo 2º, da Constituição Federal. Características da aplicação normativa do modelo de “freios e contrapesos” da filosofia política moderna, a independência e a harmonia derivam da “tripartição de poderes” e garantem a exequibilidade do projeto político da Federação, na medida em que possibilita o exercício de funções típicas inerentes e ínsitas à natureza de cada órgão, com vistas à eficácia.

Promovendo uma interpretação sistemática do texto constitucional, podemos reconhecer que a competência privativa do Presidente da República para dispor, em lei, sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, previsto pela alínea “e”, do inciso II, do §1º, do artigo 61, da Constituição Federal, estende-se à proposição de emenda constitucional que interfira em sua

organização, uma vez que os Ministérios concretizam as funções estritas do Poder Executivo.

Significa dizer que é o Poder Executivo o único legitimado a promover reformas constitucionais que interfiram na realização de seu múnus público, sob pena de quebra do princípio de separação de poderes e configuração de **inconstitucionalidade formal**, por desrespeito à independência assegurada pelo *caput* do artigo 2º e pela iniciativa prevista pelo inciso II do artigo 60, ambos da Constituição Federal.

Aliás, dentre os limites materiais à proposição de emendas constitucionais está a vedação à deliberação de proposta tendente a abolir a separação de poderes, conforme o inciso III, do §4º, do artigo 60 da Constituição Federal – razão que torna, **materialmente inconstitucional** a proposição em análise.

A PEC nº 299, de 2013, de autoria de representante do Poder Legislativo, ao pretender limitar os poderes e prerrogativas administrativas do Chefe do Poder Executivo Federal, no exercício de sua competência privativa, interfere, indevidamente, na esfera de atuação deste Poder, esbarrando, assim, nos comandos constitucionais delineados.

Entendimento similar foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.966**, em que se questionou a competência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para dispor, mediante proposta de emenda à Constituição Estadual, sobre o número de servidores públicos. Reconheceu o tribunal constitucional ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local a proposição da emenda pretendida, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Vejamos:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara e reiterada no sentido de afirmar que, especificadamente quanto ao regime jurídico dos militares, por força do art. 61, §1º, II, f, da CF/1988, a iniciativa de lei é, à luz do princípio da simetria, do chefe do Poder Executivo estadual. (Cf., mais recentemente, v.g.: ADI 1.741 e ADI 2.748, rel. min. Ellen Gracie, e ADI 749, rel. min. Carlos Velloso).

Resta, no entanto, considerar o argumento da Assembleia Legislativa, de que a iniciativa exigida nessa matéria se refere a leis, e não a emendas constitucionais.

Tal argumento é de ser completamente rechaçado. **Se a iniciativa de certas leis é restrita ao Executivo, a Assembleia Legislativa não pode, nem mesmo aprovando emendas constitucionais, violá-la. Caso contrário, a disposição da Constituição Federal poderia tornar-se inócua.** Uma Assembleia Legislativa oposicionista ao governo estadual poderia conseguir o *quorum* necessário para a aprovação de emendas e assim legislar em virtualmente todas as matérias de iniciativa do Executivo, esvaziando as funções deste e gerando um grave desequilíbrio entre os poderes.

Já em 1985, por ocasião do julgamento da Rp 1.175 (rel. min. Aldir Passarinho), ficou consagrado:

“Fere o disposto no art. 57, V, da Constituição Federal, emenda na Constituição do Estado, que nela insira matéria própria de lei ordinária e que seja de exclusiva iniciativa do Governador do Estado, sem que tal regra do processo legislativo seja atendida. Entender-se diferentemente, seria admitir fosse contornado tal óbice, mediante a inserção, através de emenda constitucional, no texto da Lei Maior do Estado, de matéria própria da legislação ordinária, mas para a qual fosse prevista aquela iniciativa exclusiva.”

Tal posicionamento da Corte não se modificou após o advento da Carta de 1988. **Assim, matérias que são de iniciativa do Executivo não podem ser reguladas por emendas constitucionais propostas por parlamentares.** Para citar apenas alguns exemplos, cf. ADI 199 (rel. min. Maurício Corrêa), ADI 1.690-MC (rel. min. Nelson Jobim), ADI 2.393-MC (rel. min. Sydney Sanches) e ADI 2.050 (rel. min. Maurício Corrêa) – com grifos nossos.

(ADI 2.966-RO. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 06.04.2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 06.05.2005).

No mesmo sentido, em recente julgamento sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, a Corte Suprema reafirmou sua jurisprudência no sentido de que iniciativa legislativa em matéria de exclusiva competência do Poder Executivo, viola o art. 2º da Constituição Federal e encontra vedação do art. 60, §4º, III da mencionada Carta da República:

EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. **Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.** 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. **A disciplina normativa pertinente ao processo de criação,**

estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente. – com grifos nossos.

(ADI 2654/AL. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 13.08.2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: Acórdão Eletrônico. DJe-197. Divulg. 08.10.2014. Publicação: 09.10.2014)

Colhem-se do voto os seguintes esclarecimentos, em tudo aplicáveis à análise de admissibilidade da PEC 299/2013:

A disciplina normativa pertinente a processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

No presente caso, a despeito de se tratar de emenda à Constituição estadual referente à disciplina de órgão administrativo, realizou-se o processo legislativo sem a participação do Poder Executivo, incidindo-se, portanto, em inconstitucionalidade formal (...).

Ademais, no presente caso, mais que violação às regras de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, e, CF/88), a Emenda Constitucional estadual, ora impugnada, incide ainda em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Carta da República positivou o princípio da separação dos poderes, nos termos do seu art. 2º ('São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'), conferindo-lhe delineamentos próprios, cuja formulação adotada há de ser imposta a todos os estados-membros da Federação¹.

¹ Voto na ADI 2654/AL. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 13.08.2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: Acórdão Eletrônico. DJe-197. Divulg. 08.10.2014. Publicação: 09.10.2014.

Por essa razão, entendemos que a presente proposta de emenda constitucional incide em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, inclusive o de determinar o número de Ministérios que entende ser o mais adequado.

Além de se constituir em ofensa à “cláusula pétrea” (violação ao princípio da separação dos Poderes), a PEC nº 299, de 2013, incorre em vício de inconstitucionalidade formal.

Pelo exposto, nosso voto é pela **inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 299, de 2013**, por vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Sala das Sessões, em de de 2015.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ

MARIA DO ROSÁRIO

Deputado Federal – PT/RS

PAULO TEIXEIRA

Deputado Federal – PT/SP

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Elmar Nascimento)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda à Constituição, por meio do qual se pretende alterar o art. 88 da Lei Maior, em ordem a limitar em 20 (vinte) o número máximo de Ministérios.

Em síntese, salienta o autor, Deputado Eduardo Cunha, que a medida proposta revela-se absolutamente necessária, pois sinalizará para a sociedade brasileira que o gasto público passará a ter limites.

No dia 20 de março do ano em curso, o relator da matéria, Deputado André Moura, deu pela admissibilidade da proposta por não haver constatado violação a nenhuma cláusula pétrea inserta no texto magno.

No dia 25 de março, pedi vista da matéria para melhor exame.

É o relatório.

II – VOTO

Tenho para mim que a PEC nº 299/2013 não deve ultrapassar a barreira da admissibilidade, ante a flagrante violação à cláusula pétrea que se lê no inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal².

Antes, porém, de explicitar as razões pelas quais estou concluindo pela inadmissibilidade da presente proposta, devo registrar que comungo da tese de que é imperiosa, no nosso país, a rápida e eficaz racionalização da despesa

² “Art. 60.

(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;”

pública, otimizando, assim, a aplicação dos recursos públicos em prol de toda a sociedade.

Ocorre, todavia, que essa tão aguardada redução do gasto com a manutenção da máquina pública não pode se materializar, por óbvio, em completo desacordo com a Constituição de 88, como se dá no caso em tela.

Com efeito, de par com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da *Norma Normarum*, sabe-se que as leis que tenham por finalidade criar ou extinguir Ministérios e órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Presidente da República.

No ponto, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer que as hipóteses de iniciativa privativa previstas na Constituição de 88 são corolário do princípio da separação de Poderes (art. 2º), sendo, inclusive de repetição obrigatória pelos Estados-membros em suas constituições. Confira-se:

"Ação direta de inconstitucionalidade. EC 35/2005 do Estado do Rio de Janeiro, que cria instituição responsável pelas perícias criminalística e médico-legal. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Violação, pelo poder constituinte decorrente, do princípio da separação de poderes, tendo em vista que, em se tratando de emenda à Constituição estadual, o processo legislativo ocorreu sem a participação do Poder Executivo."

(ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4/3/09, Plenário, *DJE* de 12/6/09)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa.

Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada."

([ADI 2.857](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30/8/07, Plenário, *DJ* de 30/11/07)

É justamente em razão dessa direta interface com o princípio da separação de Poderes que não se pode admitir a tramitação de emendas constitucionais que, a exemplo desta, visem a subtrair ou condicionar o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a criação de leis sobre as matérias relacionadas no § 1º do art. 61 da Constituição de 88.

É o que se extrai dos precedentes do Supremo Tribunal Federal a seguir transcritos, *in verbis*:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e

definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 2654, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 13/08/2014)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Aposentadoria. Proventos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de 12%, por mandato eletivo, aos servidores que o tenham exercido. Emenda parlamentar aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Caso de proposta de emenda à Constituição. Irrelevância. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que, oriunda de emenda parlamentar, disponha sobre concessão de acréscimo de vantagem pecuniária a proventos de servidores públicos que hajam exercido mandato eletivo. (ADI 3295, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011)

Nesse contexto, voto pela inadmissibilidade da PEC 299, de 2013.

Brasília/DF, 25 de março de 2015.

Deputado Federal ELMAR NASCIMENTO

DEM/BA

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 299, DE 2013, DO SR. DEPUTADO EDUARDO
CUNHA, QUE “LIMITA O NÚMERO DE MINISTÉRIOS”.**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 299, DE 2013

EMENDA Nº 1/15

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 88 da Constituição Federal:

“Art. 88 -

§1º O número total de ministros não poderá exceder a vinte e cinco.

§2º Consideram-se ministros todos aqueles previstos em lei específica.

§3º Fica vedada a criação de cargos com prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado. ” (NR)

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visando a otimizar a eficiência governamental, assim como aperfeiçoar regras, processos e procedimentos no âmbito do governo federal, propõe-se um limite na criação de ministérios do Estado brasileiro.

O número excessivo de ministérios pode até ser o sintoma de uma doença grave, mas seguramente não é a sua causa. O Estado brasileiro tornou-se inconsistente, ineficaz e dispendioso em virtude da atual quantidade de ministérios. Além da Esplanada, em Brasília, todas as esferas do Poder Público estão contaminadas com pelo aspecto quantitativo. Existem no Brasil mais de 5.500 municípios, uma parte significativa vivendo de repasses do governo federal. E cada um deles cultivando sua estrutura burocrática semelhante aquela engendrada pela arquitetura dos ministérios.

O que os cidadãos nacionais solicitam são resultados positivos na sociedade, frutos de políticas públicas eficazes e possuidoras de efetividade real.

A prestação de contas à sociedade deve ser fator imperativo. Avaliar se os ministérios e toda a máquina estatal estão cumprindo a missão para a qual foram criados é mister. Um número descomunal de ministérios dificulta sobremaneira essa avaliação. Para funcionar e

manter a operacionalidade, o Estado brasileiro retira da sociedade 40% do PIB na forma de impostos, taxas e contribuições — e ainda assim faltam médicos. Todos os órgãos públicos precisam ser avaliados de forma transparente. Com isso, a discussão sobre o tamanho do Estado pode ganhar indicadores objetivos e o Brasil a chance de um salto de qualidade.

Outra coisa que muito incomoda os Estados modernos é o uso deturpado do status de ministério, que é praticado com várias intenções como: ampliar o número de cargos de prestígio e, dessa forma, acomodar um maior número de pessoas na estrutura do governo. A ideia de enfatizar a importância de uma área da administração dando a ela status de ministério é politicamente válida, desde que usada com moderação. Ao ser adotada de forma indiscriminada, perde o seu efeito na medida em que define quase tudo como prioritário, a ineficácia grassa.

Não faz sentido dar status de ministério a órgãos menores, que embora importantes, não precisam onerar a administração com uma estrutura mais pesada. Distribuir cargos é queimar dinheiro dos impostos, mas reduzir cargos públicos é distribuir renda. Pelo exposto, acredita-se que a redução para até vinte e cinco ministérios facilitará a interlocução com o Chefe de Estado, bem como enxugará custos e produzirá maior efetividade na execução dos programas, projetos e ações de governo.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado CÉSAR HALUM
(PRB/TO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC29913

06/08/2015
19:20

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 1/15

Proposição: EMC-1/2015 PEC29913 => PEC-299/2013
Autor da Proposição: CÉSAR HALUM E OUTROS
Data de Apresentação: 05/08/2015 15:27:00
Ementa: Altera o art. 88 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	176
Não Conferem	4
Fora do Exercício	-
Repetidas	12
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	192
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PHS	CE
2	Adelson Barreto	PTB	SE
3	Alan Rick	PRB	AC
4	Alberto Filho	PMDB	MA
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alceu Moreira	PMDB	RS
7	Alex Manente	PPS	SP
8	Alexandre Serfiotis	PSD	RJ
9	Alexandre Valle	PRP	RJ
10	Aliel Machado	PCdoB	PR
11	Aluisio Mendes	PSDC	MA
12	André Abdon	PRB	AP
13	André Fufuca	PEN	MA
14	Andre Moura	PSC	SE
15	Andres Sanchez	PT	SP
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Antonio Imbassahy	PSDB	BA
18	Antônio Jácome	PMN	RN
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Arnaldo Jordy	PPS	PA
21	Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
22	Átila Lins	PSD	AM
23	Augusto Coutinho	SD	PE
24	Aureo	SD	RJ
25	Bacelar	PTN	BA

26 Beto Mansur	PRB	SP
27 Beto Salame	PROS	PA
28 Brunny	PTC	MG
29 Bruno Araújo	PSDB	PE
30 Cabo Daciolo	S.PART.	RJ
31 Cabuçu Borges	PMDB	AP
32 Caio Narcio	PSDB	MG
33 Capitão Augusto	PR	SP
34 Carlos Andrade	PHS	RR
35 Carlos Bezerra	PMDB	MT
36 Carlos Eduardo Cadoca	PCdoB	PE
37 Carlos Manato	SD	ES
38 Carlos Marun	PMDB	MS
39 Carlos Sampaio	PSDB	SP
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Russomanno	PRB	SP
42 César Halum	PRB	TO
43 Christiane de Souza Yared	PTN	PR
44 Cleber Verde	PRB	MA
45 Covatti Filho	PP	RS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Dâmina Pereira	PMN	MG
48 Daniel Vilela	PMDB	GO
49 Danilo Forte	PMDB	CE
50 Darcísio Perondi	PMDB	RS
51 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
52 Delegado Edson Moreira	PTN	MG
53 Diego Andrade	PSD	MG
54 Dilceu Sperafico	PP	PR
55 Domingos Sávio	PSDB	MG
56 Dr. Jorge Silva	PROS	ES
57 Dulce Miranda	PMDB	TO
58 Edinho Bez	PMDB	SC
59 Edio Lopes	PMDB	RR
60 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
61 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
62 Eduardo Cury	PSDB	SP
63 Elmar Nascimento	DEM	BA
64 Enio Verri	PT	PR
65 Erivelton Santana	PSC	BA
66 Evair de Melo	PV	ES

67 Evandro Gussi	PV	SP
68 Ezequiel Teixeira	SD	RJ
69 Fabio Garcia	PSB	MT
70 Fábio Ramalho	PV	MG
71 Fabricio Oliveira	PSB	SC
72 Fausto Pinato	PRB	SP
73 Fernando Jordão	PMDB	RJ
74 Fernando Torres	PSD	BA
75 Geovania de Sá	PSDB	SC
76 Geraldo Resende	PMDB	MS
77 Gilberto Nascimento	PSC	SP
78 Gonzaga Patriota	PSB	PE
79 Goulart	PSD	SP
80 Heitor Schuch	PSB	RS
81 Heráclito Fortes	PSB	PI
82 Heuler Cruvinel	PSD	GO
83 Hiran Gonçalves	PMN	RR
84 Izalci	PSDB	DF
85 Jair Bolsonaro	PP	RJ
86 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
87 Jefferson Campos	PSD	SP
88 João Derly	PCdoB	RS
89 Jorge Tadeu Mudalen	DEM	SP
90 José Carlos Aleluia	DEM	BA
91 José Carlos Araújo	PSD	BA
92 José Nunes	PSD	BA
93 José Reinaldo	PSB	MA
94 Josi Nunes	PMDB	TO
95 Josué Bengtson	PTB	PA
96 Júlia Marinho	PSC	PA
97 Júlio Cesar	PSD	PI
98 Júlio Delgado	PSB	MG
99 Kaio Maniçoba	PHS	PE
100 Laudivio Carvalho	PMDB	MG
101 Lázaro Botelho	PP	TO
102 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
103 Luciano Ducci	PSB	PR
104 Lucio Mosquini	PMDB	RO
105 Luis Carlos Heinze	PP	RS
106 Luiz Carlos Ramos	PSDC	RJ
107 Macedo	PSL	CE

108 Magda Mofatto	PR	GO
109 Mainha	SD	PI
110 Mandetta	DEM	MS
111 Manoel Junior	PMDB	PB
112 Marcelo Álvaro Antônio	PRP	MG
113 Marcelo Aro	PHS	MG
114 Marcelo Castro	PMDB	PI
115 Marcelo Squassoni	PRB	SP
116 Márcio Marinho	PRB	BA
117 Marcos Rogério	PDT	RO
118 Marcos Rotta	PMDB	AM
119 Marcus Pestana	PSDB	MG
120 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
121 Mauro Lopes	PMDB	MG
122 Mauro Pereira	PMDB	RS
123 Mendonça Filho	DEM	PE
124 Miguel Haddad	PSDB	SP
125 Miro Teixeira	PROS	RJ
126 Misael Varella	DEM	MG
127 Moroni Torgan	DEM	CE
128 Nelson Marchezan Junior	PSDB	RS
129 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
130 Nilson Leitão	PSDB	MT
131 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
132 Orlando Silva	PCdoB	SP
133 Osmar Serraglio	PMDB	PR
134 Paes Landim	PTB	PI
135 Pastor Eurico	PSB	PE
136 Pauderney Avelino	DEM	AM
137 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
138 Paulo Magalhães	PSD	BA
139 Pedro Vilela	PSDB	AL
140 Professor Victório Galli	PSC	MT
141 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
142 Remídio Monai	PR	RR
143 Renata Abreu	PTN	SP
144 Ricardo Izar	PSD	SP
145 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
146 Roberto Alves	PRB	SP
147 Roberto Sales	PRB	RJ
148 Rodrigo Maia	DEM	RJ

149 Rômulo Gouveia	PSD	PB
150 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
151 Ronaldo Martins	PRB	CE
152 Ronaldo Nogueira	PTB	RS
153 Rosangela Gomes	PRB	RJ
154 Rubens Bueno	PPS	PR
155 Samuel Moreira	PSDB	SP
156 Sandro Alex	PPS	PR
157 Sérgio Brito	PSD	BA
158 Sérgio Moraes	PTB	RS
159 Shéridan	PSDB	RR
160 Silas Câmara	PSD	AM
161 Silvio Costa	PSC	PE
162 Simão Sessim	PP	RJ
163 Sóstenes Cavalcante	PSD	RJ
164 Takayama	PSC	PR
165 Tereza Cristina	PSB	MS
166 Tia Eron	PRB	BA
167 Valdir Colatto	PMDB	SC
168 Vanderlei Macris	PSDB	SP
169 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
170 Vicentinho Júnior	PSB	TO
171 Vinicius Carvalho	PRB	SP
172 Walter Ihoshi	PSD	SP
173 Washington Reis	PMDB	RJ
174 Wolney Queiroz	PDT	PE
175 Zé Silva	SD	MG
176 Zeca Cavalcanti	PTB	PE

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Carlos Gomes	PRB	RS
2	Fábio Ramalho	PV	MG
3	Keiko Ota	PSB	SP
4	Lincoln Portela	PR	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Carlos Bezerra	PMDB	MT	1
2	César Halum	PRB	TO	1
3	Dâmina Pereira	PMN	MG	1
4	Edio Lopes	PMDB	RR	1
5	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
6	Josué Bengtson	PTB	PA	1
7	Luiz Carlos Ramos	PSDC	RJ	1
8	Mainha	SD	PI	1
9	Marcos Rogério	PDT	RO	1
10	Roberto Alves	PRB	SP	1
11	Ronaldo Nogueira	PTB	RS	1
12	Silas Câmara	PSD	AM	1

FIM DO DOCUMENTO